



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.244/2023

Fixa data, aprova a instrução e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lamim, Minas Gerais, 87ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 16 da Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o registro do candidato mais votado ao cargo de Prefeito nas Eleições de 15 de novembro de 2020 e determinou a marcação de novas eleições para o Município de Lamim, 87ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, no Recurso Eleitoral nº 0600084-15.2020.6.13.0087;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, que "Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.";

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 1.006, de 14 de outubro de 2022, que "Estabelece o calendário de realização de eleições suplementares para 2023",

RESOLVE:



Art. 1º Fica designado o dia 4 de junho de 2023 para que sejam realizadas as eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Lamim.

Art. 2º Aplicam-se às eleições suplementares os dispositivos da legislação eleitoral vigentes nas eleições de referência, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vigentes à época de sua efetiva realização.

Art. 3º Poderão participar das eleições o partido e a federação de partidos que, até seis meses antes do pleito, tenham seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e também tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997).

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e à formação de coligações obedecerão ao disposto nos arts. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, e serão realizadas no período de 25 a 30 de abril de 2023.

Art. 6º Os candidatos deverão afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002).

Art. 7º Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro das candidaturas até às 19 horas do dia 3 de maio de 2023.

§ 1º O pedido será elaborado no Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:



I – transmissão pela *internet*, até às 8 horas do dia 3 de maio; ou

II – entrega em mídia à Justiça Eleitoral até às 19 horas do dia 3 de maio de 2023.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

Art. 8º Depois de verificados os dados dos processos, o cartório eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

§ 1º Da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido;

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações e candidatos;

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

§ 3º Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro do candidato, o servidor do cartório eleitoral certificará o decurso do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo nos respectivos autos.

Art. 9º Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Art. 10 O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64, de 1990).



§ 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

§2º O prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º deste artigo ocorrerem antes de 3 (três) dias contados da conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 11. No caso de haver recurso, a Secretaria Judiciária e Administrativa certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo e abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que, em até 3 (três) dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independente de publicação em pauta.

Art. 12. A partir de 3 de maio de 2023 até a proclamação dos eleitos, o cartório eleitoral funcionará das 12 às 19 horas nos dias úteis e das 13 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados.

Art. 13. No período fixado no art. 12 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Art. 14. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar obedecerão ao disposto no calendário eleitoral constante do Anexo desta resolução.

Art. 15. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 4 de maio de 2023 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 16. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se houver, terá início no dia 17 de maio de 2023.



Art. 17. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrar cada pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle –, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 18. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, ressalvando as substituições que se fizerem necessárias e os casos de impedimentos legais.

Art. 19. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 20. Estarão aptos a votar os eleitores de Lamim que estiverem em situação regular no Cadastro Nacional de Eleitores até 4 de janeiro de 2023 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997 e art. 60 do Código Eleitoral).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 21. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da nova eleição (alínea “a” do inciso I do art. 126 da Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021).

Art. 22. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligação ou do financiamento de campanha, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até 5 (cinco) dias após a concessão do CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiverem abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2020 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.



§ 3º Os partidos políticos que necessitarem abrir a conta bancária de campanha deverão fazê-lo até o último dia previsto para a realização das convenções partidárias.

Art. 23. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 22 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o Sistema SPCE específico para a eleição suplementar, enviando para o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da *internet*, os metadados gerados no sistema.

§ 1º A mídia digital contendo toda a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha deverá ser entregue ao cartório eleitoral até a data especificada no calendário eleitoral para a prestação de contas.

§ 2 Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 24. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até 3 (três) dias antes da diplomação.

Art. 25. A arrecadação e os gastos de campanha eleitoral deverão seguir as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 26. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (parágrafo único do art. 220 da Resolução TSE nº 23.611, de 17 de dezembro de 2019).

Art. 27. O mandato dos eleitos nas eleições suplementares se findará em 31 de dezembro de 2024.

Art. 28. Fica aprovado o Calendário Eleitoral constante do Anexo desta resolução.

Art. 29. As prerrogativas da transferência temporária de eleitores previstas no Capítulo IV da Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, são aplicáveis nas eleições suplementares, devendo ser oferecidas aos eleitores, em todas as modalidades cabíveis (art. 5º da Portaria TSE nº 1.006, de 2022).



Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2023.

Juiz VAZ BUENO

Relator

ANEXO

(a que se referem os arts. 14 e 28 da Resolução nº 1.244/2023, de 30 de março de 2023)

CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição Majoritária Suplementar no Município de Lamim (87ª Zona Eleitoral)

DEZEMBRO DE 2022

4 de dezembro – domingo

(6 meses antes de 4 de junho)

1. Data até a qual todos os partidos políticos ou federações de partidos que pretendam participar



das eleições suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições suplementares devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 20, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

ABRIL DE 2023

10 de abril – segunda-feira

(55 dias antes de 4 de junho)

Data a partir da qual, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha de candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (§ 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997).

25 de abril – terça-feira

(40 dias antes de 4 de junho)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista das pessoas presentes deverão ser transmitidas, via Sistema CANDex, ou, na impossibilidade, ser entregues no cartório eleitoral, para publicação na página do DivulgaCandContas do TSE.



3. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle –, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo TSE que dispõe sobre pesquisas eleitorais (*caput* e § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

5. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico – DJe –, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (§ 2º do art. 36 do Código Eleitoral).

28 de abril – sexta-feira

(37 dias antes de 4 de junho)

1. Último dia para a nomeação das pessoas que comporão as mesas receptoras de votos e de justificativas e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação (*caput* e § 3º do art. 120 do Código Eleitoral).

2. Último dia para o Presidente do Tribunal nomear os componentes da Junta Eleitoral (§ 1º do art. 36 do Código Eleitoral).

3. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (art. 135, *caput*, do Código Eleitoral).

30 de abril – domingo



(35 dias antes de 4 de junho)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para os partidos políticos ou federações – que lancem candidatos, participem de coligações ou do financiamento, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura – abrirem conta bancária de campanha.

3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

MAIO DE 2023

1º de maio – segunda-feira

(34 dias antes de 4 de junho)

Data a partir da qual as emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

3 de maio – quarta-feira

(32 dias antes de 4 de junho)

1. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações apresentarem ao cartório eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidaturas, sendo possível a



transmissão via *internet* até às 8 horas – (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data a partir da qual o cartório eleitoral permanecerá aberto, até a proclamação dos eleitos, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, até as 19 horas (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

4. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

6. Data a partir da qual, até 11 de maio de 2023, o Juiz Eleitoral deverá convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (art. 50 e art. 52 da Lei nº 9.504, de 1997), se for o caso.

7. Último dia para os partidos políticos e as federações de partidos reclamarem da nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

4 de maio – quinta-feira

(31 dias antes de 4 de junho)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).



2. Data a partir da qual, até 3 de junho de 2023, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falante ou amplificadores de som (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

3. Data a partir da qual, até 1º de junho de 2023, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997 e parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral).

4. Data a partir da qual, até às 22 horas do dia 3 de junho de 2023, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (§§ 9º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

5. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na *internet*, vedada a veiculação de propaganda paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos e representantes (art. 57-A e art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

6. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (§ 5º do art. 33 e art. 36, da Lei nº 9.504, de 1997).

5 de maio – sexta-feira

(30 dias antes de 4 de junho)

Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e às pessoas nomeadas para apoio logístico (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

7 de maio – domingo

(28 dias antes de 4 de junho)



Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico -DJe -, para os próprios candidatos escolhidos em convenção requererem seus registros no cartório eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou as coligações não os terem requerido (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997).

15 de maio – segunda-feira

(20 dias antes de 4 de junho)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas a Prefeito e a Vice-Prefeito, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para substituição de candidatos, observado o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

17 de maio – quarta-feira

(18 dias antes de 4 de junho)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (alíneas “a” e “b” do inciso VI do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997), se for o caso.

30 de maio – terça-feira

(5 dias antes de 4 de junho)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos



previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

2. Último dia do prazo para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores nomeados e para publicar, mediante edital, a composição da Junta Eleitoral (art. 39 do Código Eleitoral).

JUNHO DE 2023

1º de junho – quinta-feira

(3 dias antes de 4 de junho)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (parágrafo único do art. 235, *caput*, do Código Eleitoral).

2. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 horas do dia 2 de junho de 2023 (inciso IV do art. 46 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral; § 4º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 5º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

2 de junho – sexta-feira

(2 dias antes de 4 de junho)



1. Último dia do prazo para os partidos políticos, federações e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (§§ 1º e 4º do art. 65 da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na *internet* do jornal impresso, de propaganda eleitoral (art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 42 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

3 de junho – sábado

(1 dia antes de 4 de junho)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 15 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

2. Último dia, até às 22 horas, para a promoção de caminhada, carreata, passeata – acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio –, e para a distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (incisos I e III do § 5º e §9º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 16 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

3. Último dia para a publicação gratuita de novos conteúdos de propaganda eleitoral na *internet* (inciso IV do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, *parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral*, art. 7º da Lei nº 12.034, de 2009 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.714, de 2022).

4 de junho – domingo

(Dia das eleições)

1. Data em que se realizará a votação, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral:

A partir das 7 horas



1.1 Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8 às 17 horas, para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

3. Data em que, a partir das 12 horas, ocorrerá a oficialização do sistema Transportador.

4. Data na qual, a partir das 17 horas, será divulgado o resultado da votação para o cargo de prefeito, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

6 de junho – terça-feira



(2 dias depois das eleições)

Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

7 de junho – quarta-feira

(3 dias depois das eleições)

Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).

9 de junho – sexta-feira

(5 dias depois das eleições)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral proclamar os candidatos eleitos.

2. Último dia para os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha por meio da *internet* (metadados) e entrega física no cartório eleitoral da mídia digital contendo a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha (inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504, de 1997).

14 de junho – quarta-feira

(10 dias depois das eleições)

Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração dos bens em que tiverem sido afixadas, se for o caso.



23 de junho – sexta-feira

(19 dias depois das eleições)

Último dia, observado o prazo de até 3 (três) dias antes da data da diplomação, para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997).

26 de junho – segunda-feira

(22 dias depois das eleições)

Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

JULHO DE 2023

4 de julho - terça-feira

(30 dias depois das eleições)

Último dia para o mesário que não comparecer no local, no dia e na hora determinados para a realização da eleição, apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (*caput* do art. 124 do Código Eleitoral).

AGOSTO DE 2023

3 de agosto – quinta-feira

(60 dias depois das eleições)



1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições suplementares de 4 de junho de 2023 apresentar justificativa para o Juiz Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).

2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.

DEZEMBRO DE 2023

23 de dezembro – sábado

(180 dias após o último dia para a diplomação)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997).

